



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2212/2022

São Luís, 02 de dezembro de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Parecer Prévio	17
Decisão	20
Segunda Câmara	21
Decisão	21
Presidência	23
Portaria	23
Gabinete dos Relatores	24
Despacho	24
Edital de Citação	25
Gabinete dos Procuradores de Contas	26
Edital de Notificação	26
Secretaria de Gestão	31
Extrato de Nota de Empenho	31
Portaria	32
Outros	34

Pleno**Acórdão**

Processo nº 3563/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Vargem Grande/MA (IMAP)

Responsáveis: Francisco das Chagas Ferreira de Mesquisa, ex-Presidente do IMAP, CPF nº 079.639.043-68, residente e domiciliado na Rua José Firmino Gomes, nº 73, Centro, CEP nº 65430-000, Vargem Grande/MA; Joana Darck Pereira Costa, ex-Tesoureira, CPF nº 615.130.403-91, residente e domiciliada na Rua Sebastião de Abreu, nº 59, Centro, CEP nº 65430-000, Vargem Grande/MA e Jhontonio Costa Braga, ex-Controlador Geral, CPF nº 098.795.873-91, residente e domiciliado na Rua Via Lactea, nº 48, Recanto do Vinhais, CEP nº 65070-620, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Achylles de Brito Costa, OAB/MA nº 7876-A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores das entidades da Administração Indireta do Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões (IMAP) de Vargem Grande/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Município de Vargem Grande/MA para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 06/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões (IMAP) de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (ex-Presidente do IMAP), Joana Darck Pereira Costa (ex-Tesoureira) e Jhontonio Costa Braga (ex-Controlador Geral), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1800/2020/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores das Entidades da Administração Indireta do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões (IMAP) de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita (ex-Presidente do IMAP), Joana Darck Pereira Costa (ex-Tesoureira) e Jhontonio Costa Braga (ex-Controlador Geral), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005;

2. Imputar aos responsáveis, Senhores Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Joana Darck Pereira Costa e Jhontonio Costa Braga, o débito no valor de R\$ 6.809,62 (seis mil oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 4898/2020 – SEFIS/NUFIS3, a seguir:

2.1. Pagamento de Guia de Recolhimento do IMAP, com cheque próprio do IMAP. Verificou-se o valor da Guia de Recolhimento do IMAP – GRIMAP, referente ao mês de fevereiro de 2012 no valor de R\$ 6.809,62 (seis mil, oitocentos e nove reais e sessenta e dois centavos) não foi recolhida para a conta-corrente do IMAP. A guia teria que ser recolhida pela Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, o que não ocorreu; uma vez que o próprio IMAP pagou referida guia com o cheque nº 851161 da conta 15.127-0, de sua própria emissão. Diante do exposto, constatou-se crime de apropriação indébita, uma vez que não foi repassado para o IMAP contribuição recolhida dos contribuintes no prazo e forma legal ou convencional (Item 5.5.4, do RI nº 4898/2020 – SEFIS/NUFIS3).

3. Aplicar aos responsáveis, Senhores Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Joana Darck Pereira Costa e Jhontonio Costa Braga, a multa solidária no valor de R\$ 2.042,88 (dois mil, quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar aos responsáveis, os Senhores Francisco das Chagas Ferreira de Mesquita, Joana Darck Pereira Costa e Jhontonio Costa Braga, a multa solidária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do art. 67, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III, do Regimento Interno, em favor do erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

4.1. Processamento da Receita do Período. Da análise das receitas de contribuições e receitas de contribuições intra orçamentárias computadas (contabilidade) no exercício considerado (item 3.02.03 das peças digitais do Processo nº 3563/2013), em cotejo com as efetivamente comprovadas através de recibos de pagamento (item 3.02.03 das peças digitais do Processo nº 3563/2013) verificou-se divergência de valores, conforme discriminado no quadro abaixo.

PERÍODO	TOTAL COMPROVADO (R\$)	(B) TOTAL CONTABILIZADO (R\$)	(A-B) DIFERENÇA (R\$)
2012	4.075.298,75	5.096.806,05	-1.021.507,30

4.2. Pareceres (Controle Interno). Consta na prestação de contas apresentada pelo IMAP, Relatório do Sistema de Controle Interno assinado pelo Senhor Jhontonio Costa Braga, Controlador Municipal, conforme orienta a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, Módulo III, segmento B, item XVI. Entretanto, conforme constatado durante a análise dos processos de despesas, não foi observada a efetiva atuação do controle interno junto aos procedimentos afetos à realização das despesas e das receitas (não foram apresentados pareceres do controle interno quando da execução orçamentária – realização das despesas e receitas). O Controle Interno deve atuar na verificação de procedimentos, com o intuito de prever, organizar, comandar, coordenar e controlar as ações desenvolvidas pela Administração. O controle Interno da Entidade, em momento algum, manifestou-se com medidas corretivas junto a diversos procedimentos impróprios adotados pela

- Administração, de modo que houve descumprimento do que determina a Constituição Federal de 1988 no art. 74.(Item 3.3, do RI nº 4898/2020). Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
5. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, Senhores Francisco das Chagas Ferreirade Mesquita, Joana Darck Pereira Costa e Jhontonio Costa Braga, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento dos valores das multas que ora lhe são aplicadas;
 6. Determinar o aumento do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 7. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;
 8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Vargem Grande/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;
 9. Encaminhar à Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;
 10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação dos responsáveis e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), Jose de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmario Freire Guimaraes e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3552/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA

Responsáveis: Miguel Rodrigues Fernandes, ex-Prefeito, CPF nº 022.079.903-20, residente e domiciliado na Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro Lagoa, CEP nº 65.430-000, Vargem Grande/MA; Joana Darck Pereira Costa, ex-Tesoureira, CPF nº 615.130.403-91, residente e domiciliada na Rua Sebastiana de Abreu, nº 59, Centro, CEP nº 65.430-000, Vargem Grande/MA; Shirlândia das Dores Marinho Sousa, ex-Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 467.403.333-00, residente e domiciliada na Rua Nossa Senhora das Graças, nº 202, Centro, CEP nº 65430-000, Nina Rodrigues/MA; Jhontônio Costa Braga, ex-Controlador Geral do Município, CPF nº 098.795.873-91, residente e domiciliado na Rua Via Láctea, nº 48, Bairro Recanto do Vinhais, CEP nº 65070-620, São Luís/MA. Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vargem Grande/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Ciências às partes. Publicação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Câmara Municipal de Vargem Grande/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos

neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2021

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que se tratam de análise e julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, (ex-Prefeito), da Senhora Joana Darck Pereira Costa, (ex-Secretária Municipal de Saúde), da Senhora Shirlândia das Dores Marinho Sousa, (ex-Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Jhontônio Costa Braga, (ex-Controlador Geral do Município), todos ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1116/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes (ex-Prefeito), da Senhora Joana Darck Pereira Costa (ex-Secretária Municipal de Saúde), da Senhora Shirlândia das Dores Marinho Sousa (ex-Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Jhontônio Costa Braga (ex-Controlador Geral do Município), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares a seguir descritas;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhores Miguel Rodrigues Fernandes, Joana Darck Pereira Costa, Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Jhontônio Costa Braga, a multa solidária de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução nº 200/2013 UTEFI-NEAUD II, a seguir:

2.1. Quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade: Verificou-se despesas realizadas sem os devidos processos de dispensa ou inexigibilidade, conforme mencionado nas alíneas “c” e “d” do subitem 3.3 do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.2. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 002/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (1) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.3. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 003/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (2) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.4. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 006/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (3) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.5. Ocorrências na licitação: Tomada de Preço nº 006/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (6) do RIT - Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.6. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 007/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (8) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.7. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 009/2012, mencionada no tópico III, item 2.3 (10) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.8. Despesas realizadas com ausência de licitação, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, mencionadas no tópico III, item 3 (2) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.9. Ausência de contrato celebrado com o Senhor Carlos Sérgio de Carvalho Barros, para a contratação de serviços técnicos, mencionada no tópico III, item 3 (4) do RI. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.10. Constatada a ausência de recolhimento de Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), dos processos de pagamentos efetuados à Pactum Contabilidade e Assessoria Ltda. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.11. Ocorrências - Obras e Serviços de Engenharia. Reforma do prédio da prefeitura (Modalidade Convite nº 012/2012), mencionadas no tópico III, item 4 (1) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.12. Ocorrências na construção de quadras poliesportivas - Modalidade Tomada de Preço (TP) nº 026/2011, mencionadas no tópico III, item 4 (2) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.13. Ocorrências na reforma e ampliação do Mercado Municipal - Modalidade TP nº 01/2012, mencionadas no tópico III, item 4 (3) do RIT. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.14. Ocorrências na construção de escola - creche - Modalidade TP nº 16/2012, mencionadas no tópico III, item

4 (4) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.15. Ocorrências na construção de escolas - Modalidade TP nº 04/2012, mencionadas no tópico III, item 4 (5) do RI. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

2.16. Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). (Tópico III, item 4.1 do RI). Verificou-se que a Administração não apresentou o retorno do banco com papel timbrado da Instituição, nome do creditado, número da conta, valor líquido creditado e respectivo cadastro de pessoa física (CPF), comprovando a transação. Multa de 600,00 (seiscentos reais);

2.17. Contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: Ausência de apresentação dos contratos por tempo determinado e justificativa para enquadramento das contratações da Lei nº 497/2011; Não apresentação do processo seletivo simplificado para contratação, não atendendo o art. 5º da mesma lei. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.18. Transparência fiscal. Quadro da agenda fiscal. Relatório Resumidos de Execução Orçamentária (RREO), verificou-se que o 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal. Multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3. Determinar a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas, Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018;

4. Dar ciência aos responsáveis, Senhores Miguel Rodrigues Fernandes, Joana Darck Pereira Costa, Shirlândia das Dores Marinho Sousa e Jhontônio Costa Braga, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

5. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

6. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

7. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

8. Enviar os autos à Câmara Municipal de Vargem Grande/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito, nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal (CF) de 1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art. 71, inciso II, da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

9. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA

Responsáveis: Raimundo Almeida (ex-Prefeito), CPF nº 134.673.013-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, nº 12, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000; Adeane Sousa Santos (ex-Secretária Municipal de Educação), CPF nº 003.432.053-94, residente e domiciliada na Rua 13 de maio, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000 e Alex Cruz Almeida (cargo comissionado) CPF nº 849.856.073-04, residente e domiciliado na Rua Newton Bello, s/nº, Centro, Lago Verde/MA, CEP nº 65.705-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA. Existências de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multa. Ciência às partes. Publicação. Encaminhamento de cópias dos autos à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 8/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, tendo como responsáveis o Senhor Raimundo Almeida (ex-Prefeito), a Senhora Adeane Sousa Santos (ex-Secretária Municipal de Educação) e o Senhor Alex Cruz Almeida (cargo comissionado), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 11/2022/ GPROCI/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA, no exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Raimundo Almeida (ex-Prefeito), da Senhora Adeane Sousa Santos (ex-Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Alex Cruz Almeida (cargo comissionado), gestores e ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III, do Regimento Interno do TCE;

2. Imputar aos responsáveis, Senhor Raimundo Almeida, Senhora Adeane Sousa Santos e Senhor Alex Cruz Almeida, o débito no valor de R\$ 96.400,00 (noventa e seis mil e quatrocentos reais), de forma solidária, a ser ressarcido ao erário municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE/MA, pela irregularidade remanescente apontada no Relatório de Instrução (RI) nº 8.275/2015 – UTCEX4/SUCEX15, a seguir:

2.1 Ocorrências na despesa com Transporte Escolar. Segundo pesquisa no sistema de segurança pública – DETRAN/MA, realizada em 16/12/2015, verificou-se que não existe nenhum veículo no nome da Empresa Locadora de Veículos Bacabal Ltda. CNPJ: 13.621.397/0001-80. Diante do exposto, confrontando a informação desta pesquisa com as informações do Demonstrativo 17-A – Demonstrativo de Veículos Locados Vinculados à Educação, resta caracterizado forte indício de ilegalidade no processo de locação de veículos para o transporte escolar. Com vistas a corroborar o contexto retromencionado, procedemos análise documental das Notas Fiscais de Emissão da firma Locadora de Veículos Bacabal, constatamos indícios de Notas Fiscal inidônea – (Nota Fiscal Falsas), em face de mesma gráfica com a firma J. O. Soares. Elencamos consoante quadro que segue: (Sub-item 2.2, d1) do Relatório de Instrução nº 8.275/2015 – UTCEX4/SUCEX15

Nota Fiscal	Descrição dos Serviços	Data de Emissão	Valor R\$
73	Locação de Ônibus	28/02/2013	13.500,00
74	Locação de uma Van	28/02/2013	4.000,00

84	Locação de Ônibus	28/03/2013	13.500,00
85	Locação de uma Van	28/03/2013	4.000,00
86	Locação de Automóvel, Caminhão e D20	28/03/2013	15.200,00
127	Locação veículos, ref.junho/2013	28/06/2013	13.500,00
128	Locação veículos, ref.junho/2013	28/06/2013	4.000,00
129	Locação de Automóvel, Caminhão e D20	28/06/2013	15.200,00
145	Locação veículos, ref.julho/2013	28/07/2013	13.500,00
		TOTAL	96.400,00

3. Aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Almeida, Senhora Adeane Sousa Santos, e ao Senhor Alex Cruz Almeida, a multa solidária no valor de R\$ 9.640,00 (nove mil, seiscentos e quarenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. Aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Almeida, Senhora Adeane Sousa Santos e Senhor Alex Cruz Almeida, a multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), de forma solidária, nos termos do art. 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos III e IV, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades mencionadas no Relatório de Instrução (RI) nº 8.275/2015 – UTCEX4/SUCEX15, a seguir:

4.1. Organização e conteúdo: De acordo com os documentos apresentados, a Prestação de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Lago Verde/MA, atendeu parcialmente ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 014/2007 e IN TCE/MA nº 25/2011, devido à ausência dos seguintes documentos: Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

Item	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14/2007 (ART. 7º)	Situação
I	Cópia da lei instituidora do Conselho de Acompanhamento e Controle Social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;	Não Encaminhou
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;	Não Encaminhou
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;	Não Encaminhou
VI	Relação de bens móveis e imóveis adquiridos com recursos do FUNDEB;	Não Encaminhou
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Tomada de contas, e sua aplicação, elaborado pelo Conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo;	Não Encaminhou
Código	Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011	
5.03	Quadro nº 03 – Empenhos por unidade Orçamentária	Não encaminhou em sua totalidade (no de fev. a dezembro/2013)

4.2. Quadro de responsáveis pelas contas: Ausência do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB, em desacordo com o Anexo I, Módulo III-B, item I da IN TCE/MA nº 009/2005. Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

4.3. Licitações e Contratos: Foram encontradas ocorrências nas Licitações analisadas conforme informações a seguir: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

a) Licitação: Pregão Presencial nº 027/2013:

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 027/2013	05/02/2013	Aquisição de materiais material de limpeza	376.256,27	J. S. Rosendo - ME

Ocorrências:

Ausência do Termo do Contrato, ato esse que tipifica inobservância aos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993;
Ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º, da Lei 8.666/1993;

A organização documental do certame licitatório (ata de registro de preços e Quadro nº 01 – licitações do exercício por unidade e modalidade – código 5.01) não permite à devida segregação, ou seja: unidade orçamentária por unidade orçamentária; programa de trabalho em termos monetária e em termos de realização da despesa, estando em desacordo ao art. 75, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

ausência de Capa individualizada numerada e Contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, III, da IN TCE/MA nº 09/2005 e art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

Em face à ausência de segregação por Unidade Orçamentária da despesa originária das compras e serviços, reflete na análise das Demonstrações contábeis, ato esse que tipifica inobservância ao Art. 50, inciso III, da LC nº 101/2000;

Ausência de Publicação de Resumo do Edital, em jornal diário de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

b) Licitação: Pregão Presencial nº 029/2013

Mod./Nº	Data	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 029/2013	05/02/2013	Fornecimento de Carteiras Escolares	261.000,00	Shoppingráfica Ltda

Ocorrências:

Ausência do Termo do Contrato, ato esse que tipifica inobservância aos artigos 54 e 55 da Lei nº 8.666/1993;

Ausência de ampla pesquisa de mercado, ato que está em desacordo ao art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

A organização documental do certame licitatório (ata de registro de preços e nº Quadro nº 01 – licitações do exercício por unidade e modalidade – código 5.01) não permite à devida segregação, ou seja: unidade orçamentária por unidade orçamentária; programa de trabalho em termos monetária e em termos de realização da despesa, estando em desacordo ao art. 75, inciso III, da lei nº 4.320/1964;

ausência de Capa individualizada numerada e Contracapa final; ato que inviabiliza à eficiência da análise de controle externo, tipificando inobservância ao art. 17, inciso III, da IN TCE/MA nº 09/2005/ e art. 38 da Lei nº 8.666/1993;

Em face à ausência de segregação por Unidade Orçamentária da despesa originária das compras e serviços, reflete na análise das Demonstrações contábeis, ato esse que tipifica inobservância ao art. 50, inciso III, da LC nº 101/2000;

Ausência de Publicação de Resumo do Edital, em jornal diário de grande circulação, ato esse que tipifica inobservância ao art. 21, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4.4. Ausência de licitação, isto é, licitações não incluídas na Prestação de Contas, em descumprimento ao disposto na IN TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”). Observou-se que licitações foram mencionadas em empenhos/contratos/comprovantes de despesas e Quadro nº 01 – Licitações do exercício por Unidade Orçamentária, no entanto, não foram enviadas pelo responsável, conforme abaixo discriminado: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Licitação	Unid. Orç.	Objeto	Valor (R\$)	Credor
PP 046/2013	Diversas U.Orç.	Materiais de limpeza	271.255,44	J.R.Araújo Com. E Serviços
PP 047/2013	Diversas U.Orç.	Gêneros Alimentícios	488.940,38	F & B Com de Serviços
PP 049/2013	Diversas U.Orç.	Supr.de informática	428.793,50	P. Marcos de Souza Paiva
PP 051/2013	Diversas U.Orç.	Combustíveis	901.910,00	Raimundo Soares Bezerra
PP 004/2013	Diversas U.Orç.	Materiais de expediente	1.904.069,13	J.R.Araújo Com. E Serviços
PP 008/2013	Diversas U.Orç.	Gêneros alimentícios	360.662,49	F & B Com. De Serviço
PP 015/2013	Diversas U.Orç.	Mat. de construções	843.894,00	C J da Silva Filho
PP 018/2013	Diversas U.Orç.	Serviços de malharia	504.800,00	Eliel Fde Alencar
PP 021/2013	Diversas U.Orç.	Material gráfico	119.550,00	Dino cesar Gomes Belfort
PP 037/2013	Diversas U.Orç.	Aq. Ar Condicionados	133.968,00	P Marcos de Souza
PP006/2013	Diversas U.Orç.	Reforma de Escolas	854.925,69	J O Soares
PP 017/2013	FUNDEB	Locação de transporte Escolar	392.400,00	Locadora de Veículos Bacabal Ltda.

4.5. Estágios da Despesa: Prestação de serviços c/firmas inidôneas. Averiguando os autos da prestação de contas, constatamos Notas Fiscal da firma J .O. SOARES – Joca Madeira, com indícios de documentação

inidônea, (nota Fiscal falsa) em face duplicidade de Inscrição, consoante fonte de informação no site da Receita Federal, lavra: número da Inscrição 14.802.711/0001-94, registra a firma José Mario Rodrigues Galvão – ME- Código e Descrição da Atividade Econômica Principal - 55.10-8-01 – Hóteis, e aduz Lavra em sua Nota Fiscal (J. O. Soares), a codificação de forma com ilicitude. Com vista a corroborar o achado supra, constatamos a grafia exarada em Notas Fiscais de Emissão da empresa J. O. Soares - ME, culminando com fortes indícios de mesma grafia com a Firma Locadora de Veículos Bacabal – Me. Elencamos conforme segue: Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

CNPJ	FIRMA	NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO	VALOR R\$
14.802.711/0001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	105	02/05/2013	37.993,00
14.802.711/0001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	108	02/05/2013	26.554,54
14.802.711/0001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	109	02/05/2013	28.011,88
14.802.711/0001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	110	02/05/2013	24.871,90
14.802.711/0001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	111	02/05/2013	30.848,16
14.802.711/001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	112	02/05/2013	16.881,56
14.802.711/0001-94	José Mário Rodrigues Galvão ME	113	10/06/2013	30.176,46
08.466.635/0001-90	J. O. Soares – ME	096	22/11/2012	22.712,90
08.466.635/0001-90	J. O. Soares – ME	097	29/11/2012	28.339,05
08.466.635/0001-90	J. O. Soares – ME	115	20/06/2013	25.806,48
08.466.635/0001-90	J. O. Soares – ME	117	19/07/2013	26.947,07
			TOTAL R\$	299.143,00

4.6.Ocorrência na Contratação Temporária: Consta nos autos da prestação de contas, Declaração de Inexistência de Lei de que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988). Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais);

5. Dar ciência ao Senhor Raimundo Almeida, Senhora Adeane Sousa Santos e Senhor Alex Cruz Almeida, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

6. Determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que os responsáveis, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento dos débitos e das multas que ora lhes são aplicados;

7.Determinar o aumento do valor do débito e das multas acima aplicados, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8. Encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

9. Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Lago Verde/MA, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

10. Arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 26 de janeiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 5102/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís/MA

Responsáveis: Geraldo Castro Sobrinho, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF nº 417.994.533-91, residente e domiciliado na Avenida Litorânea, nº 01, Centro, Bairro São Marcos, São Luís/MA, CEP nº 65.076-170 e Rita de Cassia Ribeiro Carvalho, ex-Superintendente de Orçamento e Finanças, CPF nº 303.947.913-04, residente e domiciliada na Avenida São Luís Rei de França, nº 27, Bairro Turu, São Luís/MA, CEP nº 65.065-470.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís/MA. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Ciência às partes. Publicação. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais. Remessa das contas à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 26/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Castro Sobrinho (ex-Secretário Municipal de Educação) e da Senhora Rita de Cassia Ribeiro Carvalho (ex-Superintendente de Orçamento e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258/2005, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 24092824/2019/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de São Luís/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Geraldo Castro Sobrinho (ex-Secretário Municipal de Educação) e da Senhora Rita de Cassia Ribeiro Carvalho (ex-Superintendente de Orçamento e Finanças), gestores e ordenadores de despesas, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

2. Aplicar aos responsáveis, Senhor Geraldo Castro Sobrinho e a Senhora Rita de Cassia Ribeiro Carvalho, a multa de R\$ 28.600,00 (vinte e oito mil e seiscentos reais), de forma solidária, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão, pelas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 26/2017 - UTCEX4/SUCEX15, a seguir:

2.1. Organização e conteúdo. De acordo com os documentos apresentados, a Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB da Prefeitura de São Luís/MA atendeu ao que dispõe a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 no Anexo I, Módulo III-B, e a IN TCE/MA nº 25/2011, no entanto não atendeu ao que dispõe a IN TCE/MA nº

25/2011 e a IN TCE/MA nº 014/2007 (caso FUNDEB), devido à ausência dos seguintes documentos:

Nome Arquivo	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25/2011-TCE-MA
3.02.01	I - Relação dos responsáveis pela administração da entidade
3.02.03	III - Demonstração da execução orçamentária da receita, acompanhada da documentação probante;

Ocorrências: 1. O gestor encaminhou informações incompletas sobre os ordenadores de despesas do FUNDEB, não informando os dados (ausência de atos e datas da nomeação, período de gestão e endereço residencial para efeito de comunicação) a respeito da Superintendente da Área Orçamentária e Finanças, contrariando o estabelecido pela IN TCE/MA nº 25/2011; 2. O gestor enviou o relatório anual de gestão, sem haver informação a respeito da execução orçamentária, financeira, patrimonial e os resultados alcançados, descumprindo o estabelecido pela IN TCE/MA nº 25/2011; 3. O gestor deixou de enviar a documentação probante da arrecadação própria do Fundo, descumprindo a IN TCE/MA nº 25/2011;

	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 14 DE 2007 (ART. 7º)
I	Cópia da lei instituidora do conselho de acompanhamento e Controle social, conforme art. 34 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
II	Termo do convênio e respectiva lei autorizadora da municipalização e/ou estadualização, parcial ou total, do ensino, se for o caso;
III	Cópia do ato de designação do responsável pela ordenação de despesas e movimentação das contas do FUNDEB;
V	Demonstrativo anual das receitas previstas e arrecadadas e das despesas fixadas e realizadas com recursos do FUNDEB, de acordo com a sua natureza;
VII	Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro objeto da Prestação de contas, e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo;

(Seção II, item 2, do (RI) nº 26/2017 – UTCEX4/SUCEX15). Multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais);

2.2. Irregularidades em processos licitatórios. Da Comissão de Licitação. O Fundeb não enviou na prestação os processos licitatórios, conseqüentemente não há Portarias de nomeação dos membros da CPL, Pregoeiro e equipe de apoio, descumprindo o art. 51 da Lei nº 8666/1993; 1.1.2. Análise formal dos casos (relato das ocorrências por meio do exame da legalidade e legitimidade dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades). Não constam na prestação de contas do Fundo os processos licitatórios, descumprindo o item 3.02.05 - peças digitais do Módulo III - Anexo B da IN TCE/MA nº 25/2011, bem como o art. 3º da Lei nº 8666/1993; 2.1. Empenho, Liquidação e Pagamento. Exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte. (Seção III, itens 1.1, 1.1.2 e 2.1 do (RI) nº 26/2017 – UTCEX4/SUCEX15):

a) Ausência na prestação de contas do Fundeb dos seguintes processos licitatórios, conforme consta elencado no item 5.01 - peças digitais (Processo nº 5102/2016) - peças digitais, no valor de R\$ 215.390.826,98, descumprindo art. 2º da Lei nº 8666/93, inciso XXI, do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso VIII, do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, conforme tabela abaixo discriminada:

Data	Processo	Objeto	Credor	Valor(R\$)
06/10/15	030/3615/15-Adesão a ATA	Manutenção Predial Preventiva e Corretiva nas Unidades da Educação	Nissi Construção Ltda; Blume Engenharia; GLA Engenharia e Construções Ltda	7.558.944,91
01/01/15	238/2015- Adesão a Ata	Aquisição de Móveis	Não Consta	254.150,00
01/01/15	1047/2015- Adesão a Ata	Fornecimento de Estruturas	Não Consta	191.246,00
01/01/15	3595/2015- Adesão a Ata	Fornecimento de Passagens	F. C. Moraes Agência de Viagens Ltda	93.249,71
01/01/15	16980/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Creches	Não Consta	6.045.553,50
	16978/2015- Adesão a	Serviços de Construção de		

01/01/15	Ata	Unidades Escolar	Não Consta	5.526.481,09
01/01/15	16982/2015	Serviços de Construção de Unidades Escolar	Não Consta	7.371.308,12
01/01/15	1047/2015- Adesão a Ata	Aquisição de Equipamentos de refrigeração	Não Consta	191.246,00
01/01/15	3595/2015- Adesão a Ata	Fornecimento de Passagens	F. C. Morais Agência de Viagens Ltda	63.249,71
01/01/15	16983/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	9.214.135,15
01/01/15	26073/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Módulo Engenharia Ltda	7.558.944,91
01/01/15	21173/2015- Adesão a Ata	Serviços de Suporte Técnico	Vitória Serviços Gerais e Emp. Ltda	41.606,00
01/01/15	28325/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	9.214.560,04
01/01/15	28316/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	6.045.156,10
01/01/15	28337/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	6.045.156,10
01/01/15	28334/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	6.045.156,10
01/01/15	28340/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	9.214.560,04
01/01/15	33543/2015- Adesão a Ata	Serviços Gráficos	Não Consta	1.714.990,00
01/01/15	030/3374/2015- Adesão a Ata	Locação de Veículos	Locamil Serviços Ltda	200.160,00
01/01/15	03/3375/2015- Adesão a Ata	Locação de Veículos	Locamil Serviços Ltda	352.800,00
01/01/15	10418/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.842.911,96
01/01/15	10530/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.842.911,96
01/01/15	10411/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.842.911,96
01/01/15	10542/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.842.911,96
01/01/15	10546/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.209.015,04
01/01/15	10556/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.209.015,04
01/01/15	10563/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.209.015,04
01/01/15	10421/2015- Adesão a Ata	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.842.911,96
01/01/15	3478/2015- Adesão a Ata	Aquisição de Motor de Popa	Não Consta	53.733,33
01/01/15	3115/2015- Adesão a Ata	Serviços de Vigilância	Não Consta	38.726.673,64
	7368/2015- Adesão a	Serviços de Produção de		

01/01/15	Ata	Etiquetas	Não Consta	24.850,00
01/01/15	10057/2015- Adesão a Ata	Fornecimento de Kits de Uniformes e Mochilas	Não Consta	17.383.780,00
01/01/15	10538/2015	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Não Consta	1.842.911,96
01/01/15	030749/2015	Serviços de Construção de Unidades Escolares	Palmares Engenharia	3.508.042,13
01/01/15	030/751/2015	Serviços de construção de cobertura em escolas	Construtora Akrus Ltda	124.493,37
01/01/15	25223/2015- Chamada Pública 004/2015	Fornecimento de Gêneros Alimentícios	Não Consta	6.439.692,19
01/01/15	030/4058/2015- Aditivo contratual	Serviços de Construção de Quadra Poliesportiva	Construtora Akrus Ltda	183.774,69
01/01/15	030/0783/2015- Aditivo contratual	Serviços de Construção de Quadra Poliesportiva	Construtora Akrus Ltda	183.774,69
01/01/15	9352/13- Aditivo contratual	SP Alimentação e Serviços Ltda	Fornecimento de alimentação Prontas	42.754.547,33
01/01/15	1299/2015- Inexigibilidade	Serviços de apoio, gestão e planejamento	Instituto de Formação , treinamento, capacitação e seleção de Pessoal Ltda	8.367.295,25
01/01/15	1278/2015- Inexigibilidade	Locação de imóvel	Jacira Teresa Barbosa	13.000,00
			Valor Total	215.390.826,98

Fonte: 5.02 – peças digitais (Processo nº 5102/2016). Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) Ausência de licitação. Conforme tabela abaixo elencada, constatou-se a ausência de licitação referente às despesas executadas, art. 2º da Lei nº 8666/1993, inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/1992, conforme tabela abaixo discriminada;

Data	Empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)
03/11/15	181/2015	Serviços de Vigilância	JM Consultoria C. E Prestação de Serviços Ltda	525.123,12
03/11/15	182/2015	Serviços de Vigilância	JM Consultoria C. E Prestação de Serviços Ltda	350.082,08
			Valor Total	875.205,20

Fonte: 5.03 – peças digitais (Processo nº 5102/2016). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

c) Ausência de recolhimento do ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza). Constatou a ausência de recolhimento do ISSQN, contrariando Código Tributário Municipal), art. 71 da Lei nº 8666/1993, art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 10, inciso X, da Lei nº 8.429/1992.

Data	Empenho	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Iss devido
03/11/15	181/2015	Serviços de Vigilância	de JM Consultoria C. E Prestação de Serviços Ltda	525.123,12	26.256,16
03/11/15	182/2015	Serviços de Vigilância	de JM Consultoria C. E Prestação de Serviços Ltda	350.082,08	17.504,10
			Valor total	875.205,20	43.760,26

Fonte: 5.03 – peças digitais (Processo nº 5102/2016). Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

d) Inexistência de comprovação efetiva das despesas. Foi constatada através da inspeção documental a inexistência de comprovação efetiva das despesas abaixo elencadas, pois não foram detectadas durante a análise a documentação que comprovasse a efetiva despesa (planilha de medição dos serviços), atestada pela autoridade competente (fiscal de contrato), o que foi apresentado foram as notas fiscais desses serviços, o que não comprova a realização desses serviços em benefício da prefeitura, descumprindo dessa forma o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e inciso VI do art. 11 da Lei nº 8.429/1992;

--	--	--	--	--

Data	Empenho	Objeto	Credor	Valor(R\$)
03/11/15	181/2015	Serviços de Vigilância	JM Consultoria C. E Prestação de Serviços Ltda	525.123,12
03/11/15	182/2015	Serviços de Vigilância	JM Consultoria C. E Prestação de Serviços Ltda	350.082,08
			Valor Total	875.205,20

Fonte: 5.03 – peças digitais (Processo nº 5102/2016). Multa de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

3. Dar ciência aos responsáveis, Senhor Geraldo Castro Sobrinho e a Senhora Rita de Cassia Ribeiro Carvalho, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

4. Determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima aplicada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. Encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. Enviar cópia deste acórdão, acompanhado dos autos à Prefeitura Municipal de São Luís/MA para os fins legais;

7. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7825/2019 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2018

Entidade concedente: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável concedente: André Luís Silva dos Santos, CPF nº 769.677.433-68, ex-Presidente, residente e domiciliado na Rua 14, nº 21, Bequimão, CEP nº 65.060.610, São Luís/MA.

Responsável convenente: Márcio José Celeri, Pesquisador, CPF nº 306.374.948-65, residente e domiciliado na Rua Nascimento de Moraes, Apto. 302, São Francisco, CEP nº 65.076-320, São Luís/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Especial. Edital FAPEMA nº 01/2018. Exercício financeiro de 2018. Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA). Prestação de contas intempestiva. Aprovação das contas no órgão de origem. Julgamento regular da tomada de contas especial. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos à Secretaria de Estado da Transparência e Controlado Maranhão para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 42/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da análise e julgamento da Tomada de Contas Especial que foi instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do

Maranhão para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes do Edital FAPEMA nº 01/2018-Eventos, Programa “Mais Divulgação”- Apoiar a realização e participação em eventos científicos, tecnológicos e/ou inovação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, incisos II e XV, da Lei nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 41/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. Julgar regular a Tomada de Contas Especial referente ao Edital FAPEMA nº 01/2018 - Eventos Científicos - voltado para apoiar a participação em eventos científicos, tecnológicos e inovadores sobre o contexto do ensino da Geografia Escolar do Maranhão, no valor de R\$ 29.619,00 (vinte e nove mil seiscentos e dezenove reais), no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Pesquisador Senhor Márcio José Celeri, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, tendo em vista a aprovação integral da prestação de contas do auxílio recebido pelo responsável, conforme informações do próprio órgão concedente;

2. Publicar este acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para a produção dos efeitos legais;

3. Arquivar cópias dos autos neste TCE, por meio eletrônico, para todos os fins de direito, devolvendo-se em seguida os autos à Secretária de Estado da Transparência e Controle do Maranhão para os fins legais, após a devida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 09 de fevereiro de 2022

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3150/2010 – TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Axixá

Embargante: Maria Sônia Oliveira Campos (Prefeita), CPF nº 126.487.013-20, residente na Rua da Cruz, s/nº, Centro, Axixá/MA, CEP 65.148-000

Procuradora constituída: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA nº 14317

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 515/2015

Ministério Público de Contas: Ausente manifestação

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Embargos de Declaração opostos contra o acórdão que julgou irregulares as contas anuais do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Axixá, exercício financeiro de 2009. Tempestividade. Alegação de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 568/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam do Fundo Municipal de Saúde (FMS) do Município de Axixá, de responsabilidade da Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, que opôs embargos de declaração contra o acórdão que julgou irregulares as referidas contas, do exercício financeiro de 2009, sob o argumento de conter supostas omissões, contradições e/ou obscuridades no decisório embargado, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, ausente a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) conhecer dos embargos de declaração opostos pela Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, em razão da sua

tempestividade;

b) no mérito, negar provimento ao recurso, tendo em vista que as razões expostas na inicial dos embargos não foram capazes de modificar o Acórdão atacado, em razão da decisão não padecer de obscuridade, contradição e/ou omissão, requisitos essenciais ao seu provimento. Ademais, o que se percebe é o mero intuito de rediscussão da matéria já decidida, o que não é possível em sede de embargos de declaração, por não haver respaldo jurídico para esse fim;

c) manter a integralidade do Acórdão PL-TCE nº 515/2015, que julgou irregular com ressalva a referida tomada de contas, com aplicação de multas no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

d) intimar a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, e por meio dele tomar ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo nº 3552/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Vargem Grande/MA

Responsável: Miguel Rodrigues Fernandes, ex-Prefeito, CPF nº 022.079.903-20, residente e domiciliado na Rua Lago Iguara, nº 01, Bairro Lagoa, CEP nº 65.430-000, Vargem Grande/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vargem Grande/MA. Irregularidades remanescentes que não resultaram em prejuízo ao erário municipal. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do ex-Prefeito e ordenador de despesas. Observância da tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Recomendação. Ciência às partes. Publicação. Remessa dos autos acompanhado deste parecer prévio à Câmara Municipal de Vargem Grande/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 309/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da sua competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, c/c o artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, divergindo do Parecer nº 1116/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

1. emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Vargem Grande/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Miguel Rodrigues Fernandes, ex-Prefeito e ordenador de despesas, com fundamento

nos arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, pela observância parcial às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 200/2013 UTEFI-NEAUD II, a seguir descritas:

1.1. Quadro das despesas realizadas com dispensa e/ou inexigibilidade: Verificou-se despesas realizadas sem os devidos processos de dispensa ou inexigibilidade, conforme mencionado nas alíneas “c” e “d” do subitem 3.3 do RI;

1.2. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 002/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (1) do RI;

1.3. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 003/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (2) do RI;

1.4. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 006/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (3) do RI;

1.5. Ocorrências na licitação: Tomada de Preço nº 006/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (6) do RIT;

1.6. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 007/2012, mencionadas no tópico III, item 2.3 (8) do RI;

1.7. Ocorrências na licitação: Pregão Presencial nº 009/2012, mencionada no tópico III, item 2.3 (10) do RI;

1.8. Despesas realizadas com ausência de licitação, em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993, mencionadas no tópico III, item 3 (2) do RI;

1.9. Ausência de contrato celebrado com o Senhor Carlos Sérgio de Carvalho Barros, para a contratação de serviços técnicos, mencionada no tópico III, item 3 (4) do RI;

1.10. Constatada a ausência de recolhimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), dos processos de pagamentos efetuados à Pactum Contabilidade e Assessoria Ltda;

1.11. Ocorrências - Obras e Serviços de Engenharia. Reforma do prédio da prefeitura (Modalidade Convite nº 012/2012), mencionadas no tópico III, item 4 (1) do RI;

1.12. Ocorrências na construção de quadras poliesportivas - Modalidade Tomada de Preço (TP) nº 026/2011, mencionadas no tópico III, item 4 (2) do RI;

1.13. Ocorrências na reforma e ampliação do Mercado Municipal - Modalidade TP nº 01/2012, mencionadas no tópico III, item 4 (3) do RIT;

1.14. Ocorrências na construção de escola - creche - Modalidade TP nº 16/2012, mencionadas no tópico III, item 4 (4) do RI;

1.15. Ocorrências na construção de escolas - Modalidade TP nº 04/2012, mencionadas no tópico III, item 4 (5) do RI;

1.16. Aspecto formal da folha de pagamento (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). (Tópico III, item 4.1 do RI). Verificou-se que a Administração não apresentou o retorno do banco com papel timbrado da Instituição, nome do creditado, número da conta, valor líquido creditado e respectivo cadastro de pessoa física (CPF), comprovando a transação;

1.17. Contratação temporária (exame do cumprimento das formalidades legais e da documentação de suporte). Ocorrências: Ausência de apresentação dos contratos por tempo determinado e justificativa para enquadramento das contratações da Lei nº 497/2011; Não apresentação do processo seletivo simplificado para contratação, não atendendo o art. 5º da mesma lei;

1.18. Transparência fiscal. Quadro da agenda fiscal. Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), verificou-se que o 1º bimestre foi encaminhado fora do prazo legal.

2. Recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, para que não reincida nas impropriedades acima elencadas;

3. Publicar este parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza os fins legais;

4. enviar cópia deste parecer prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de Vargem Grande/MA para apreciação das referidas contas anuais, observando a tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848826 (Repercussão Geral) pelo Supremo Tribunal Federal - STF, cujos efeitos jurídicos são de eficácia erga omnes e efeito vinculante;

5. arquivar cópias dos autos neste Tribunal por meio eletrônico para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de maio de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3814/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Pedreiras/MA

Responsável: Antônio França de Sousa, ex-Prefeito, CPF nº 706.981.803-30, residente e domiciliada na Rua Zeca Araújo, nº 129, Seringal, CEP nº 65.725-000, Pedreiras/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Pedreiras/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2018 em conformidade com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Parecer prévio pela aprovação das contas. Ciência às partes. Publicação. Remessa das contas à Câmara Municipal de Pedreiras/MA para os fins constitucionais e legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL–TCE Nº152/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 545/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas:

1. Emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Antônio França de Sousa, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, considerando que não consta nenhuma irregularidade na prestação de contas anual de governo em análise;
2. Dar ciência ao responsável, Senhor Antônio França de Sousa, por meio da publicação deste parecer prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
3. Encaminhar o processo em análise à Câmara Municipal de Pedreiras/MA, após o trânsito em julgado, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins legais e constitucionais;
4. Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pedreiras/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;
5. Arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 17 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Decisão

Processo nº 8553/2021–TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Câmara Municipal de Sucupira do Norte

Responsável: Tarcísio Coelho de Sá, Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, CPF nº 467.796.203-00, residente na Av. Justino Eco Sá, s/nº, Centro, Sucupira do Norte-MA, CEP 65860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, no exercício financeiro de 2021. Conhecimento e resposta à consulta. Revisão/reajuste de subsídio de vereadores. Possibilidade. Obediência às normas constitucionais e legais. Encaminhamento de decisão deste TCE-MA sobre a matéria ao consulente.

DECISÃO PL-TCE Nº 230/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sucupira do Norte, Senhor Tarcísio Coelho de Sá, no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, XXI, e art. 59, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- conhecer da presente consulta, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno, e art. 59, da Lei Orgânica do TCE-MA;
- encaminhar ao consulente cópia do voto e decisório constante do Processo nº 259/2021 – TCE/MA, que contém a tese já consolidada nesta Corte de Contas sobre a matéria objeto da consulta;
- determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador Geral de Contas

Processo nº 12524/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação – Pregão nº 023/2014-CSL/SSP Contratos nºs 103 e 104/201 – SSP

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Estado do Maranhão – Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP/MA

Responsável: Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Secretário, brasileiro, CPF nº 268.635.882-34, Rua Duque

de Caxias, Quadra: 03, nº 21, Altos do Calhau, São Luís -MA. Cep: 65.071-785.

Contratados: E.S. DE L. FERREIRA, proprietária e TCHBIZ FORENSE DIGITAL S/A

Responsáveis: Emily Sthefany de Lima Ferreira, proprietária, CPF: 039.101.853-12 e Hélio Maurilio da Silva, diretor, CPF: 311.274.606-68.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Pregão nº 023/2014-CSL/SSP - Contratos nºs 0103 e 0104/2014-SSP, celebrados pelo Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública e as empresas E.S. DE L. FERREIRA e TCHBIZ FORENSE DIGITAL S/A, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas da Secretaria de Estado da Segurança Pública, exercício financeiro de 2014, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3864/2015. Publicação desta decisão.

DECISÃO PL-TCE N.º 245/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 023/2014) e seus contratos respectivos (Contratos nºs 0103 e 0104/2014-SSP), celebrados entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública de responsabilidade do Senhor Marcos José de Moraes Affonso Júnior, Secretário e as empresas E.S. DE L. FERREIRA de responsabilidade da Senhora Emily Sthefany de Lima Ferreira, proprietária e TCHBIZ FORENSE DIGITAL S/A de responsabilidade do Senhor Hélio Maurilio da Silva, diretor, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que concordou com o Parecer nº 335/2022//GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada dos autos ao Processo nº 3864/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 386/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria Nunes Barros Nabat

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria Nunes Barros Nabat, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 732/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Nunes Barros Nabat, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 955/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 75/2022-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 397/2022-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria da Graça Marques Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Maria da Graça Marques Furtado, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 734/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria da Graça Marques Furtado, no cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 936/2018, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 61/2022-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Álvaro César de França Ferreira, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de outubro de 2022.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Presidência**Portaria****PORTARIA TCE/MA Nº 1027, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.**

Ratificar disposição de servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e nos termos do Processo TCE/MA SEI 22000268,

RESOLVE

Art. 1º Ratificar o Decreto nº 141/2022 – GAB, de 10 de novembro de 2022 da Prefeitura Municipal de São Bento que coloca à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão a servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 1022 e matrícula TCE nº 13.466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento;

Art. 2º A referida disposição é sem ônus para o município de São Bento;

Art. 3º O prazo de duração da disposição será de 13/10/2022 a 31/12/2024.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1042, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022.

Delegacompetência ao titular da Supervisão de Expedição e Diligência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os fins que se especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 85, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao titular da Supervisão de Expedição e Diligência – SUPED do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para emitir/assinar ofício junto aos processos e documentos físicos convertidos para o meio digital e/ou processos eletrônicos, conforme disciplina a PORTARIA TCE/MA Nº 104, DE 17 DE JANEIRO DE 2018.

Art. 2º Nas ausências, afastamentos ou impedimentos do titular da Secretaria-Executiva de Tramitação Processual, as competências delegadas na presente norma serão exercidas pelo servidor que estiver substituindo legalmente o titular.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1044, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2022.

Alteração do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 374, de 14 de setembro de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 2º da Resolução TCE/MA Nº 374, de 14 de setembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a realização das Sessões do Plenário e das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, exclusivamente, em ambiente eletrônico, mediante uso de videoconferência, até o dia 28 de fevereiro de 2023.

Art. 2º Os motivos e as circunstâncias que envolveram esta mudança do prazo de retorno às sessões presenciais, se deram em razão de atrasos nas obras de engenharia/reforma que envolve o Plenário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, anote-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 7689/2022 – TCE/MA

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Natureza: Solicitação

Referência: Processo nº 5783/2009 – TCE/MA

Requerente: Roberto Carlos Figueiredo Correa Júnior

Assunto: Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO Nº 1460/2022 – GCONS4/ESC

Considerando o pedido digital do interessado e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias ao requerente, atinentes ao Processo nº 5783/2009 (tomada de Contas), que ainda se encontram neste Tribunal, na forma da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 001/2000 e IN TCE/MA nº 28/2013;

2– Dar ciência ao interessado desta decisão, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-lo da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo dos interessados;

3 – Após as providências acima, encaminhar a SESES/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos, após 15 (quinze) dias, em caso de ausência do requerente.

São Luís (MA), 02/12/2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

GCONS7/MTS - Gabinete de Conselheiro VII / Marcelo Tavares Silva

Processo nº 2026/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE MILAGRES DO MARANHÃO

Natureza: Prestação de contas anual de governo

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Milagres do Maranhão/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Prefeito, José Augusto Cardoso Caldas, consubstanciada no presente processo.

2. Após a instrução preliminar, foi determinado, por despacho de ordem deste Relator que a SEFIS - Secretaria de Fiscalização procedesse com a Citação do Responsável para apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Citação nº 620/2022/SEFIS/Diligência-TCE/MA de 14/10/2022, endereçada ao Sr. José Augusto Cardoso Caldas encaminhada por A.R. OZ 450654165BR devolvida pelos Correios com finalidade atendida em 28/10/2022, com termo final para apresentação de sua defesa em 30/11/2022. Tempestivamente (29/11/2022), o senhor José Augusto Cardoso Caldas solicitou prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.

4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo, ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do dia subsequente ao encerramento do prazo inicial, para o Responsável apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.

5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 02 de dezembro de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 137/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 2053/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Responsáveis: Lucio Flavio Araujo Oliveira – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Lucio Flavio Araujo Oliveira, CPF n.º 781.431.103-97, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 2053/2020-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Itinga do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2019, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 2990/2022 – NUFIS3, de 08/08/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 2990/2022 – NUFIS3, de 08/08/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO N.º 138/2022 – GCSUB1
Prazo de trinta dias

Processo n.º: 5388/2019

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício: 2018

Entidade: Prefeitura de Santana do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Pereira Tavares – Prefeito

O Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma dos §§ 2.º e 4.º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Francisco Pereira Tavares, CPF n.º 279.859.703-04, que permaneceu silente ao ser citado via correios, para os atos e termos do Processo n.º 5388/2019-TCE/MA, que trata da Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santana do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2018, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução n.º 3276/2022 – NUFIS3, de 26/08/2022. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos

termos do § 6.º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e afixado, juntamente com cópias Relatório de Instrução n.º 3276/2022 – NUFIS3, de 26/08/2022, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n.º, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA, em 30/11/2022.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas

Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITOS Nº 09/2022-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO: O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO DOUGLAS PAULO DA SILVA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 71. §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ART. 172, §3º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO, ARTS. 28 E 32 DA LEI ESTADUAL Nº 8.258/2005 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO) E ART. 3º, I, II, E III DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 323/2020.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a 2ª NOTIFICAÇÃO às autoridades responsáveis pelas entidades credoras a seguir relacionados para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da presente publicação, informar as medidas adotadas para o efetivo ressarcimento dos valores ao erário municipal, na forma estabelecida pelo art. 3º, II, da Resolução TCE/MA nº 323/2020. A comprovação do recolhimento dos valores constantes da Decisão (Título Executivo) deverá ser encaminhada à SUPEX, para devidos registros de baixa de responsabilidade. A não adoção de medidas tendentes ao cumprimento e cobrança da Decisão (Título Executivo) será considerada como ocorrência na apreciação da Prestação de Contas Anual da autoridade responsável pela cobrança e comunicada ao Ministério Público Estadual, para providências cabíveis, conforme disposto no art. 67, inc. II, da Lei nº 8.258/2005 e art. 3º, § 2º da Resolução TCE/MA nº 323/2020.

Processo ACD/TCE: 920/2022

Processo TCE: 8851/2016

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Juscelino

Autoridade Responsável: Pedro Paulo Cantanheide Lemos

Acórdão PL-TCE Nº: 1077/2013; 228/2014; 938/2017

Trânsito em julgado: 09/01/2018

Processo ACD/TCE: 921/2022

Processo TCE: 4409/2011

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra

Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho

Acórdão PL-TCE Nº: 273/2015; 1008/2017

Trânsito em julgado: 09/01/2018

Processo ACD/TCE: 923/2022

Processo TCE: 4460/2012

Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Belágua

Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima

Acórdão PL-TCE Nº: 770/2017

Trânsito em julgado: 10/01/2018

Processo ACD/TCE: 930/2022

Processo TCE: 2667/2008 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Açailândia Autoridade Responsável: Aluísio Silva Sousa Acórdão PL-TCE N°: 881/2012; 977/2014; 936/2017; 664/2021 Trânsito em julgado: 10/01/2018
Processo ACD/TCE: 938/2022 Processo TCE: 3009/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios Autoridade Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho Acórdão PL-TCE N°: 479/2016; 717/2017 Trânsito em julgado: 13/01/2018
Processo ACD/TCE: 941/2022 Processo TCE: 4593/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa do Mato Autoridade Responsável: Alexandre Guimarães Duarte Acórdão PL-TCE N°: 141/2017; 739/2017 Trânsito em julgado: 13/01/2018
Processo ACD/TCE: 942/2022 Processo TCE: 4226/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Joselândia Autoridade Responsável: Raimundo da Silva Santos Acórdão PL-TCE N°: 262/2017; 737/2017 Trânsito em julgado: 13/01/2017
Processo ACD/TCE: 944/2022 Processo TCE: 4429/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Turiaçu Autoridade Responsável: Edesio João Cavalcanti Acórdão PL-TCE N°: 926/2017 Trânsito em julgado: 16/01/2018
Processo ACD/TCE: 948/2022 Processo TCE: 2128/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pedreiras Autoridade Responsável: Vanessa dos Prazeres Santos Acórdão PL-TCE N°: 511/2016 Trânsito em julgado: 16/01/2018
Processo ACD/TCE: 953/2022 Processo TCE: 3463/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande do Maranhão Autoridade Responsável: Francisco Neres Moreira Policarpo Acórdão PL-TCE N°: 688/2016; 991/2017 Trânsito em julgado: 17/01/2018
Processo ACD/TCE: 955/2022 Processo TCE: 3355/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Benedito Leite Autoridade Responsável: Ramon Carvalho de Barros Acórdão PL-TCE N°: 636/2017; 1055/2017 Trânsito em julgado: 20/01/2018
Processo ACD/TCE: 960/2022 Processo TCE: 5370/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré Autoridade Responsável: Francisco Dantas Ribeiro Filho Acórdão PL-TCE N°: 514/2017 Trânsito em julgado: 20/01/2018

<p>Processo ACD/TCE: 964/2022 Processo TCE: 4457/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Belágua Autoridade Responsável: Herlon Costa Lima Acórdão PL-TCE N°: 773/2017 Trânsito em julgado: 20/01/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 965/2022 Processo TCE: 2859/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Cururupu Autoridade Responsável: Aldo Luis Borges Lopes Acórdão PL-TCE N°: 1043/2017; 1044/2017 Trânsito em julgado: 20/01/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 971/2022 Processo TCE: 3497/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bacurituba Autoridade Responsável: Leticia Libia Barros Costa Acórdão PL-TCE N°: 109/2015; 14/2017; 531/2017; 1077/2017 Trânsito em julgado: 03/02/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 976/2022 Processo TCE: 4509/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Água Doce do Maranhão Autoridade Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias Acórdão PL-TCE N°: 930/2017 Trânsito em julgado: 16/02/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 978/2022 Processo TCE: 5778/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João do Caru Autoridade Responsável: Antonio Bruno Cardoso dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 103/2011; 104/2011; 105/2011; 106/2011; 1286/2014; 1287/2014; 1288/2014; 1289/2014 Trânsito em julgado: 16/02/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 981/2022 Processo TCE: 2387/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Imperatriz Autoridade Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos Acórdão PL-TCE N°: 731/2015; 761/2017 Trânsito em julgado: 20/02/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 984/2022 Processo TCE: 2611/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE N°: 210/2014; 446/2016; 1137/2017 Trânsito em julgado: 27/02/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 1735/2022 Processo TCE: 3183/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE N°: 1176/2013; 177/2015; 365/2017 Trânsito em julgado: 02/03/2018</p>
<p>Processo ACD/TCE: 1746/2022 Processo TCE: 2490/2008 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Maracaçumé Autoridade Responsável: Ruzinaldo Guimarães de Melo Acórdão PL-TCE N°: 1134/2017</p>

Trânsito em julgado: 09/03/2018
Processo ACD/TCE: 1758/2022 Processo TCE: 3524/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Governador Edson Lobão Autoridade Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa Acórdão PL-TCE N°: 1187/2015; 1070/2017 Trânsito em julgado: 10/03/2018
Processo ACD/TCE: 1764/2022 Processo TCE: 2320/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Morros Autoridade Responsável: Milton José Sousa Santos Acórdão PL-TCE N°: 648/2014; 898/2015; 1212/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018
Processo ACD/TCE: 1765/2022 Processo TCE: 2911/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Humberto de Campos Autoridade Responsável: Luis Fernando Silva dos Santos Acórdão PL-TCE N°: 878/2015; 1216/2017 Trânsito em julgado: 13/03/2018
Processo ACD/TCE: 1779/2022 Processo TCE: 2154/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Rosário Autoridade Responsável: José Nilton Pinheiro Calvet Filho Acórdão PL-TCE N°: 1160/2013; 69/2018 Trânsito em julgado: 20/03/2018
Processo ACD/TCE: 1792/2022 Processo TCE: 3425/2011 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire Autoridade Responsável: Luanna Martins Bringel Rezende Alves Acórdão PL-TCE N°: 993/2016; 1194/2017 Trânsito em julgado: 21/03/2018
Processo ACD/TCE: 1805/2022 Processo TCE: 4445/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Icatu Autoridade Responsável: Wallace Azevedo Mendes Acórdão PL-TCE N°: 859/2012; 1179/2015; 844/2017 Trânsito em julgado: 03/04/2018
Processo ACD/TCE: 1812/2022 Processo TCE: 3306/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Afonso Cunha Autoridade Responsável: Arquimedes Américo Bacelar Acórdão PL-TCE N°: 606/2013; 160/2018 Trânsito em julgado: 06/04/2018
Processo ACD/TCE: 1816/2022 Processo TCE: 4725/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Trizidela do Vale Autoridade Responsável: Deibson Pereira Freitas Acórdão PL-TCE N°: 49/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo ACD/TCE: 1821/2022 Processo TCE: 3660/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Shirley Viana Mota

Acórdão PL-TCE Nº: 115/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo ACD/TCE: 1823/2022 Processo TCE: 1491/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Satubinha Autoridade Responsável: Orlando Pires Franklin Acórdão PL-TCE Nº: 48/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo ACD/TCE: 1827/2022 Processo TCE: 3657/2012 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Godofredo Viana Autoridade Responsável: Shirley Viana Mota Acórdão PL-TCE Nº: 114/2018 Trânsito em julgado: 17/04/2018
Processo ACD/TCE: 1829/2022 Processo TCE: 4435/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Bom Jesus das Selvas Autoridade Responsável: Luis Fernando Lopes Coelho Acórdão PL-TCE Nº: 725/2012; 1174/2015; 534/2017 Trânsito em julgado: 24/04/2018
Processo ACD/TCE: 1837/2022 Processo TCE: 2701/2008 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Dutra Autoridade Responsável: Raimundo Alves Carvalho Acórdão PL-TCE Nº: 583/2014; 13/2018 Trânsito em julgado: 26/04/2018
Processo ACD/TCE: 4391/2022 Processo TCE: 3444/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Peri Mirim Autoridade Responsável: Heliezer de Jesus Soares Acórdão PL-TCE Nº: 141/2018 Trânsito em julgado: 03/05/2018
Processo ACD/TCE: 4398/2022 Processo TCE: 4886/2014 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas Autoridade Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes Acórdão PL-TCE Nº: 203/2018 Trânsito em julgado: 10/05/2018
Processo ACD/TCE: 4407/2022 Processo TCE: 2220/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São João dos Patos Autoridade Responsável: Alexandre Magno Pereira Gomes Acórdão PL-TCE Nº: 534/2014; 1170/2014; 312/2018 Trânsito em julgado: 16/05/2018
Processo ACD/TCE: 4409/2022 Processo TCE: 6636/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Grajaú Autoridade Responsável: Mercial Lima de Arruda Acórdão PL-TCE Nº: 1178/2014; 525/2017 Trânsito em julgado: 19/05/2018
Processo ACD/TCE: 4426/2022 Processo TCE: 2698/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Vila Nova dos Martírios

Autoridade Responsável: Jorge Vieira dos Santos Filho Acórdão PL-TCE Nº: 1073/2014; 281/2015; 365/2018 Trânsito em julgado: 05/06/20018
Processo ACD/TCE: 4430/2022 Processo TCE: 2468/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Senador La Rocque Autoridade Responsável: Bartolomeu Gomes Alves Acórdão PL-TCE Nº: 422/2014; 423/2014; 424/2014; 425/2014; 332/2018; 333/2018; 334/2018; 335/2018 Trânsito em julgado: 05/06/2018
Processo ACD/TCE: 4445/2022 Processo TCE: 3177/2009 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Anajatuba Autoridade Responsável: Helder Lopes Aragão Acórdão PL-TCE Nº: 1174/2013; 942/2016; 563/2017 Trânsito em julgado: 12/06/2018
Processo ACD/TCE: 4446/2022 Processo TCE: 4199/2013 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de São Bento Autoridade Responsável: Carlos Dino Penha Acórdão PL-TCE Nº: 395/2016 Trânsito em julgado: 13/06/2018
Processo ACD/TCE: 4459/2022 Processo TCE: 3629/2010 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão Autoridade Responsável: Aldene Nogueira Passinho Acórdão PL-TCE Nº: 814/2015; 1103/2017 Trânsito em julgado: 20/06/2018
Processo ACD/TCE: 4463/2022 Processo TCE: 13981/2016 Entidade Credora: Prefeitura Municipal de Pio XII Autoridade Responsável: Aurélio Pereira de Sousa Acórdão PL-TCE Nº: 281/2011; 560/2013; 468/2018 Trânsito em julgado: 26/06/2018

DOUGLAS PAULO DA SILVA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 826/2022; DATA DA EMISSÃO: 30/11/2022; PROCESSO Nº 5232/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO - CNPJ nº 33.683.111/0001-07. OBJETO: Empenho referente contratação de sistema que trata da prestação de serviços de processamento/consulta de dados de Cadastro de Pessoa Física - CPF e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica; AMPARO LEGAL: Lei 8666/93 art.24; VALOR: R\$ 11.000,00 (Onze Mil Reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101; ND: 33.90.40.13 - Comunicação de Dados; Programa: 0316; Subfunção: 032 – Controle Externo; Ação: 2349 - Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa do Estado do Maranhão; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 02 de dezembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1038, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Retificação da Portaria nº 1007/2022

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o Processo nº 22.000210-TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar em parte, a Portaria nº 1007, de 21 de novembro de 2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 2203 de 21/11/2022, que designa a servidora Maria Petronila Almeida, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Arquivo, durante o impedimento de seu titular, a servidora Maria José Nava Castro, da seguinte forma: onde se lê “Maria Petrolina Almeida (...)”, leia-se “ Maria Petronila Almeida (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1041, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de Progressão Funcional por Merecimento

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 15 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o que consta dos autos do Processo nº 22.000120 /2022,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 15 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos financeiros à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão.

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 1041/2022

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	8516	Matilene Rodrigues Lima	Auditor Estadual de Controle Externo	01/12/2022	AUD15	AUD16
2	11239	Emerson Orleans da Costa Araújo	Auditor Estadual de Controle Externo	01/12/2022	AUD10	AUD11
3	11247	Júlio César Silva Costa	Auditor Estadual de Controle Externo	01/12/2022	AUD10	AUD11
4	11254	João Batista de Sousa Lima	Auditor Estadual de Controle Externo	01/12/2022	AUD10	AUD11
5	11262	Aline Sampaio Costa Furtado	Auditor Estadual de Controle Externo	01/12/2022	AUD10	AUD11

PORTARIA TCE/MA Nº 1036, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Jamillie Cristina Martins Porto, matrícula nº 8482, Técnico de Controle Externo deste Tribunal, para exercer em substituição, a Função Comissionada de Supervisor de Gestão de Receitas Próprias, durante o impedimento de seu titular, o servidor Othon de Jesus Lima, matrícula nº 14233, por 30 (trinta) dias, no período de 01/12 a 30/12/2022, conforme Processo SEI nº 22.000300.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1039, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor requisitado.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, à servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2021, no período de 16/01 a 30/01/2023.

Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1040, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor requisitado.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder a servidora Analice Vieira Froes, matrícula nº 13466, Auxiliar de Enfermagem da Prefeitura Municipal de São Bento – PM SÃO BENTO, ora à disposição deste Tribunal, 15 (quinze) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 02/01 a 16/01/2023.

Fundamentação legal: art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1033, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022.

Concessão de férias a servidor .

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE

Art.1º Conceder ao servidor Luís Fábio Soares Santos, matrícula nº 6601, Técnico Estadual de Controle Externo

deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias do exercício de 2022, nos períodos de 02/01/2023 a 13/01/2023 e de 10/07 a 27/07/2023, conforme Processo SEI 22000298 e nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de novembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1034, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2022.

Prorrogação de Licença para tratamento de saúde.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Iraci Gusmão Carvalho, matrícula nº 968, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, prorrogação de licença para tratamento de saúde por 90 (noventa) dias, retroativos ao período de 16/11/2022 a 13/02/2023, conforme os Processos nº 22.000214-TCE/MA e 0242223/2022 IPREV.

Art. 2º Fundamentação legal: Laudo Médico Pericial da Diretoria de Perícias Médicas do Estado e artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Outros

EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2020-SUPEC/COLIC/-TCE-MA. Processo administrativo nº 22.000207 (SEI) decorrente do Processo administrativo nº 7935/2019; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Empresa MARDIMA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, inscritano CNPJ/ME sob o nº 27.366.042/0001-05; OBJETO DO CONTRATO: O presente instrumento tem por objeto, contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância armada nas áreas do Edifício Sede, Anexos, áreas internas e externas do TCE/MA – Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; OBJETO DO ADITIVO: alterar a cláusula quarta do contrato, referente a sua vigência que passa a ser de 01/01/2023 a 31/12/2023; AMPARO LEGAL: art. 57, II e § 2º da Lei nº 8.666/93; ficam ratificadas todas as demais cláusulas contratuais não modificadas pelo presente termo de aditamento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2023; Unidade Gestora (UG): 020101 – TCE/MA; Fonte de Recurso: 0101000000 – Tesouro; Natureza de Despesa: 33.90.37 (Locação de Mão de Obra); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 - Fiscalização Externa Estado do Maranhão. DATA DA ASSINATURA: 02/12/2022. São Luís, 02 de dezembro de 2022. José Jorge Mendes dos Santos. SUPEC/COLIC/TCE/MA.